ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-532/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7123/2013
PROTOCOLO	**:**	1412318
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 4/2013
CONTRATADO	**:**	LAURO DE ALBUQUERQUE CORRÊA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2013
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 107.723,94
VIGÊNCIA	**:**	21.2.2013 a 31.12.2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

DESPESA PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Contrato decorrente de Pregão Presencial já julgado e formalizado nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93 e com suporte orçamentário comprovado por Nota de Empenho nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.
2. Cumprimento ao determinado no artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, ao providenciar a publicação do extrato do contrato.
3. Regularidade.
4. Aprovado por unanimidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se de formalização do ***Contrato Administrativo nº 4/2013***, em que são partes o ***Município de Aquidauana/MS***, e a empresa ***Lauro de Albuquerque Corrêa - ME***, firmado em 21.2.2013, oriundo do procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 3/2013*, visando à contratação de serviços de transporte escolar, conforme se observa do '*Termo de Contrato*' constante dos autos deste processo, às f. 7 a 13.

Sobredito Pregão Presencial já fora objeto de Decisão Singular DSG-G.RC-10289/2013, oportunidade em que foi decidido pela legalidade e regularidade do certame licitatório, conforme constam dos autos TC/MS nº 7094/2013.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade dos atos praticados, a unidade de auxílio técnico concluiu que a formalização contratual e emissão das Notas de Empenho atenderam às disposições estabelecidas na legislação pertinente bem como ao disposto na IN TC/MS nº 35/2011 (ANA-5ICE-1722/2014, f. 19 a 21).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor na formalização do *Contrato Administrativo nº 4/2013*, conforme parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-3322/2014 (f. 22-3).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Conforme documentação constante dos autos, a formalização do Contrato Administrativo nº 4/2013 atendeu aos requisitos das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93 e suas alterações, bem com às determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2, 1.2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; V; e VII[2], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, *"B"*, do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS[3].

[1] **1.2** INSTRUMENTOS CONTRATUAIS
1.2.1. CONTRATOS EM GERAL
[2] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;

O Contrato Administrativo nº 4/2013, firmado em 21.2.2013, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários dos programas de trabalho descritos na cláusula sétima, conforme fazem prova as Notas de Empenho nºs 281/2013; 31/2013; 280/2013; e 279/2013 (f. 15-18), estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[4].

Na formalização contratual foram observadas as disposições dos art. 61, *parágrafo único*[5], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 14).

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 4º, III, *'b'*[6], c.c. o artigo 120, inc. II e § 2º[7], da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do ***Contrato Administrativo nº 4/2013***, celebrado entre o ***Município de Aquidauana/MS***, e a empresa ***Lauro de Albuquerque Corrêa - ME***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal

III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

[3] **B)** Documentos

[4] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[5] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[6] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

[7] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
II – *segunda fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
§ 2º – Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria no âmbito da *primeira fase* relatar também as matérias nos âmbitos das *segunda fase* e *terceira fase*;

nº 4.320/64, com arrimo no disposto no art. 120, inc. II[8], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de junho de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, em julgar pela **REGULARIDADE** da formalização do ***Contrato Administrativo nº 4/2013***, celebrado entre o *Município de Aquidauana* e a microempresa *Lauro de Albuquerque Corrêa - ME*, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, com arrimo no disposto no art. 120, inc. II da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

[8] **II** - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

Publique-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR